

c) Ao Expediente DCCA, para arquivamento.

Campinas, 04 de janeiro de 2019

MÁRCIO VINICIUS JAWORSKI DE LIMA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS INTERINO

DEPARTAMENTO DE ACESSORIA JURÍDICA

NOTIFICAÇÃO

ABERTURA DE PROCEDIMENTO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Processo Administrativo: PMC.2018.00042272-32

Interessada: Secretaria Municipal de Saúde

Protocolo Original: 14/10/44.495

GREENLAV SOLUTIONS LAVANDERIA HOSPITALAR E INDUSTRIAL - EIRELI
RUA DOUTOR ELTON CÉSAR, Nº 74 - CHÁCARA CAMPOS DOS AMARAIS
CEP 13.082-025 - CAMPINAS / SP

A Administração Municipal de Campinas, por meio da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, NOTIFICA a empresa GREENLAV SOLUTIONS LAVANDERIA HOSPITALAR E INDUSTRIAL - EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 13.190.987/0001-04, na pessoa de seu representante legal, nos autos do Processo SEI-PMC em epígrafe, que cuida da abertura de procedimento de aplicação de penalidade decorrente do (Procedimento Administrativo nº 14/10/44.495) que, por decisão do Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos em Exercício, exarada no despacho PMC-SMAJ-GAB nº 1116119, foi autorizada a abertura do procedimento de aplicação de penalidade, observando-se, para tanto, preliminarmente, os princípios do contraditório e da ampla defesa, ou seja, o devido processo legal, tendo em vista os indícios de infração às cláusulas 1.4, 7.1, e 16.4 do Termo de Contrato nº 30/16 e pelo item 4.1.11 e 6.4 do Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 345/15, com fundamento no artigo 87, incisos II e III, da lei nº 8.666/93, no artigo 7º da lei nº 10.520/02, e nas cláusulas contratuais 12.1, 12.1.2.3, e 12.1.3 do referido termo, que podem resultar nas sanções de multa contratual, e de suspensão temporária do direito de licitar e impedimento de contratar com o Município por até 05 (cinco) anos.

Está facultada à empresa a apresentação de Defesa Prévia, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data do recebimento da notificação ou, em caso de não recebimento, a contar da data da publicação no Diário Oficial do Município de Campinas.

Na oportunidade de apresentação de defesa prévia, a empresa deverá apresentar todos os documentos comprobatórios de suas alegações, sob pena de preclusão.

Da decisão do procedimento caberá recurso a ser interposto no prazo legal, somente após o trânsito em julgado ocorrerá a execução das penalidades eventualmente impostas.

Os autos do protocolado estarão com vista franqueada no Paço Municipal, Avenida Anchieta nº 200, 14º andar - sala 05, Departamento de Assessoria Jurídica, de 9h a 12h, e de 14h a 16h:30min, de segunda a sexta-feira.

A defesa deverá ser protocolada no Protocolo Geral - Paço Municipal, da Prefeitura de Campinas, de 9h a 17h, de segunda a sexta-feira.

Campinas, 09 de janeiro de 2019

CARLOS HENRIQUE COUTINHO DO AMARAL
PROCURADOR DO MUNICÍPIO - RESPONDENDO PELO DEPARTAMENTO DE ACESSORIA JURÍDICA/SMAJ

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

FUNDAÇÃO MUNICIPAL PARA EDUCAÇÃO COMUNITÁRIA - FUMEC

DESPACHO

Protocolo nº: 2018.00000079-98

Assunto: Aquisição de Livros e dicionários para atender à demanda da Procuradoria Jurídica, da Gestão Administrativa e Financeira e da Gestão dos Programas de Educação de Jovens, Adultos e Idosos da FUMEC/CEPROCAMP, conforme condições e especificações constantes do ANEXO I- TERMO DE REFERÊNCIA.

Interessada: Fumec

Ante os elementos que constam nos autos, especialmente o parecer da Procuradoria, o qual acolho na íntegra, determino, com fundamento no artigo 87, inciso II da Lei nº 8.666/93 e cláusulas 5.1 do termo de referência e 12.3 e 12.3.2.3 do instrumento convocatório, a aplicação da penalidade de R\$ 30,00 (trinta reais) à empresa **EDITORA IRACEMA LTDA. ME(CNPJ/MF nº 62.328.984/0001-91)** em função da sua inadimplência no cumprimento do lote nº 08 do Procedimento de Pregão Eletrônico nº 40/2018, bem como a rescisão contratual da avença resultante do mesmo certame. Publique-se.

Campinas, 07 de janeiro de 2019

SOLANGE VILLON KOHN PELICER
Secretária Municipal de Educação e Presidente da FUMEC

AVISO DE LICITAÇÃO (AMPLA PARTICIPAÇÃO)

Acha-se aberto na **Fundação Municipal para Educação Comunitária**, com Instrumento Convocatório disponibilizado no Portal da Bolsa Eletrônica de Compras do Estado de São Paulo (www.bec.sp.gov.br ou www.bec.fazenda.sp.gov.br) o **Pregão Eletrônico** nº 003/2019- **Processo Administrativo** nº FUMEC 2018.00000219-82

OBJETO: Contratação de empresa para **FORNECIMENTO DE KITS LANCHE** destinados ao atendimento dos alunos matriculados no Centro de Educação Profissional de Campinas - CEPROCAMP e suas unidades situadas na cidade de Campinas - SP, conforme condições e especificações constantes do **ANEXO I- TERMO DE REFERÊNCIA**.

DATA DO INÍCIO DO PRAZO PARA ENVIO DA PROPOSTA ELETRÔNICA: 11/01/2019

DATA E HORA DA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA: 24/01/2019-09:00 hs.

OFERTA DE COMPRA- OC Nº 824402801002019OC00003

Qualquer dúvida ou esclarecimentos adicionais poderão ser obtidos até site da BEC: (www.bec.sp.gov.br ou www.bec.fazenda.sp.gov.br), através da opção **Edital**

Campinas, 08 de janeiro de 2019

LEANDRO CARVALHO DE OLIVEIRA
Assessor Técnico Superior VI - FUMEC/CEPROCAMP

SECRETARIA DE ESPORTES E LAZER

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER

DEFERIMENTO DE SOLICITAÇÃO

Protocolo: 2018/10/41790

Interessado: Esporte Clube Santa Odila

Assunto: Solicitação de revisão do cumprimento do artigo 1º, itens I e II, do Decreto nº 19730 de 27 de Dezembro de 2017, pelo Esporte Clube Santa Odila

Eu, Gilberto Aquino, matrícula 133.653-3, na qualidade de responsável pela análise dos relatórios previstos no artigo 2º do Decreto 18.863/2015, revogado pelo decreto 19.730 de 27/12/2017, nomeado através da portaria sob nº 89.833/2018 de 11/04/2018, após análise dos documentos e justificativas apresentados no protocolo sob nº 2018/10/41790, defiro a solicitação considerando que o Esporte Clube Santa Odila cumpriu o disposto no artigo 1º, itens I e II do Decreto nº. 19.730 de 27 de dezembro de 2017.

Campinas, 08 de janeiro de 2019

GILBERTO AQUINO
Responsável pelo REFIS/CLUBES

SECRETARIA DE FINANÇAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

GABINETE DO SECRETÁRIO DE FINANÇAS

EXPEDIENTE DESPACHADO PELO SR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

PROCESSO SEI: 2017.00033206-54

RECORRENTE: FOUR PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.

RECORRIDO: DEPARTAMENTO DE RECEITAS IMOBILIÁRIAS - DRI/PMC

ASSUNTO: ITBI - CONFERÊNCIA DE IMÓVEL NA INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL - IMUNIDADE

CÓD. CART: 3264.24.50.0194.00000

DECISÃO

Adoto como relatório o quanto lançado no documento SEI0974538e item I do documento1059964

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade fixados no art. 80, caput parágrafo 1º, da Lei Municipal 13.104/07, **conheço do recurso extraordinário**.

O recurso **comporta provimento**.

Conforme bem destacado pela combativa Representação Fiscal em suas razões recursais (doc. SEI0974538) é ônus do contribuinte comprovar o efetivo adimplemento da Condição Resolutória prevista no artigo 156, §2º, da Constituição Federal, artigo 37, do CTN e nos artigos 5º, inciso I e 6º, "caput" e §1º, da Lei Municipal 12.391/2005.

De início, há provas no processo no sentido de que a contribuinte poderia ter protocolado a entrega dos documentos solicitados pela fiscalização, deixando, assim, de atender a respectiva notificação para tanto.

Neste passo, diversamente do quanto sentido pela decisão recorrida, os documentos carreados aos autos não são suficientes para a comprovação que a atividade econômica da contribuinte durante o período de provação autoriza a não incidência do ITBI na hipótese.

Aliás, há provas da ausência de receita operacional, verificada através dos balanços e dos demonstrativos de resultados apresentados, evidenciando que a contribuinte não teve nenhuma atividade econômica durante o lapso temporal de três exercícios (2013 a 2015), e, portanto, não preenche os requisitos para fazer jus a imunidade pleiteada.

Como bem destacado pela Representação Fiscal: "sem receita operacional, não podemos verificar qual a atividade preponderante da empresa e assim definir se faz ou não jus à imunidade".

Portanto, não logrou a contribuinte comprovar sua atividade preponderante, ônus que lhe competia.

Assim, a decisão recorrida contraria a Legislação Municipal, colide com as provas dos autos; e, afronta ao interesse público.

Com efeito, dou provimento ao recurso extraordinário para reformar a decisão da C. 1ª Câmara de Julgamento da JRT (0854807) e, assim, restabelecer a decisão de primeira Instância (0495009), mantendo o Auto de Infração, Imposição de Multa e Notificação de Lançamento de ITBI - AIIM nº. 001700/2017.

PROCESSO SEI PMC.2017.00033209-05

RECORRENTE: FOUR PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO DOCUMENTO 0974534

ASSUNTO: ITBI - AIIM nº001694/2017

CÓDIGO CARTOGRAFICO 3261.42.94.0288.00000

DECISÃO

Adoto como relatório o quanto lançado no documento SEI0974534e item I do documento1060107

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade fixados no art. 80, caput parágrafo 1º, da Lei Municipal 13.104/07, **conheço do recurso extraordinário**.

O recurso **comporta provimento**.

Conforme bem destacado pela combativa Representação Fiscal em suas razões recursais (doc. SEI0974534) é ônus do contribuinte comprovar o efetivo adimplemento da Condição Resolutória prevista no artigo 156, §2º, da Constituição Federal, artigo 37, do CTN e nos artigos 5º, inciso I e 6º, "caput" e §1º, da Lei Municipal 12.391/2005.

De início, há provas no processo no sentido de que a contribuinte poderia ter protocolado a entrega dos documentos solicitados pela fiscalização, deixando, assim, de atender a respectiva notificação para tanto.

Neste passo, diversamente do quanto sentido pela decisão recorrida, os documentos carreados aos autos não são suficientes para a comprovação que a atividade econômica